



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI
Avenida Roberto Conceição, 532 - São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-550 - Fone: (043) 3302-4400

Processo: 0004498-18.2021.8.16.0056

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): ● JOBTEL ELETRICA E TELECOM LTDA. - ME (CPF/CNPJ: 07.379.702/0001-77)

Réu(s): ● JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Terceiro(s): ● ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

**EDITAL DE FALÊNCIA DE JOBTEL ELETRICA E TELECOM LTDA. – ME E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS E
CONVOCAÇÃO DE CREDORES, PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

A DOUTORA LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI. MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA
FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMBE-PR. COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC ...

FAZ SABER – a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de FALÊNCIA nº 0004498-18.2021.8.16.0056, movido por JOBTEL ELETRICA E TELECOM LTDA. – ME (CNPJ nº 07.379.702/0001-77), pelo presente fica o TODOS OS INTERESSADOS, devidamente **INTIMADOS** da Sentença prolatada em 05/09/2022, na qual foi decretada a falência do requerente: JOBTEL – ELÉTRICA & TELECOM LTDA, atualmente sob a denominação de JOBTEL ELÉTRICA E TELECOM EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.379.702/0001-77, por meio de titular e administrador José Odair Batelane, com sede na Rua Riacho Fundo 855, Jardim Alvorada, Cambé-PR, CEP 96191-070, onde foi nomeada como Administrador(a) Judicial o(a) Sra. Kelly Cristina Bombonato, com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, n.º 550 - Sala 1103 - 11º Andar, Londrina-PR, sendo que foi fixado como termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência (12 /07/2021), cientificando a quem possa interessar que foi decretada a sua falência na forma da sentença prolatada pelo Exma Juíza de Direito Dra. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, a seguir transcrita: “I – RELATÓRIO: JOBTEL ELTRICVA E TELECOM LTDA - ME, por seus sócios, apresentou pedido de sua própria falência alegando para tanto que: a) presta serviços de elétrica na qualidade de Empreiteira da Copel – Companhia Paranaense de Energia Elétrica acerca de 7 anos, desempenhando suas atividades nas cidades de Cambé, Londrina, Arapongas e Maringá, em contratos diversos de licitação onde se sagrou vencedora; b) em razão de procedimentos abusivos adotados pela empresa pública concedente, a requerente foi afetada nos últimos anos, por débitos e retenções indevidas que geraram vários prejuízos à requerente, que tornaram impossível o adimplemento de seus haveres frente ao seu ativo patrimonial, conforme demonstrações contábeis; c) constatou que o seu ativo alcança a importância de R\$39.950,47, cujo montante não se encontra disponível à Requerente por retenções abusivas da COPEL que está sendo objeto de ação própria a ser ajuizada nos próximos dias, enquanto que o seu passivo atinge cifra superior a R\$ 1.176.000,00; d) esta defasagem na situação financeira da Requerente, deve-se às recentes medidas de retenção de pagamentos pela COPEL e pela redução dos serviços passados à requerente para atendimento do coeficiente financeiro contratados nas mais de 5 licitações vencidas por esta. Dessa forma, o crédito da Requerente não atingiu os valores comprometidos nos editais licitatórios que tornariam possível o regular adimplemento de suas obrigações civis, trabalhistas e fiscais; f) em seq. a empresa autora depositou em juízo os livros físicos, comprovando sua operação; g) foi trazido em juízo a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; em seq. 30, fora atendida a ordem de seq. 19 e 27 dos autos. Vieram os autos conclusos. Postula, com isso, a decretação de sua falência e esclareceu não ser possível para si o pedido de recuperação judicial, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de autofalência. Com o pedido e através das emendas, juntou os documentos relacionados no artigo 105, da Lei 11.101 /2005, motivo pelo qual resta devidamente instruído. Por esta razão, o pedido deve ser deferido. III – DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo



aberta, na data de hoje, as 18:00 horas, a falência de, JOBTEL ELTRICVA E TELECOM LTDA - ME estabelecida na Rua Riacho Fundo 855, Jardim Alvorada, Cambé-PR, CEP 96191-070 Ainda, fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência (12 /07/2021). Deixo de ordenar ao falido que apresente, relação nominal dos credores, eis que tal providência já foi cumprida (seq.30); Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005; Ordeno a suspensão de todas as execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da Lei 11.101/2005; Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial; Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei 11.101/2005; Nomeio a administradora judicial a Dr. Kelly Cristina Bombonato, advogada, OAB nº 24.369 /PR, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, da Lei 11.101 /2005, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35, do mesmo Codex, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para que preste o compromisso; Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; Determino lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109, da Lei 11.101 /2005; Ciência ao Ministério Público e por carta às Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Custas ex lege com a exigibilidade suspensa, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (seq.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Cambé, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2022. Eu (Gabrieli Domingues Marcolino), Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

(Assinado Digitalmente)

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

